

**Mandado de Segurança nº 0802775-88.2021.8.20.0000**

Impetrante: C E I-Centro de Educação Integrada Ltda.

Advogado: Rodrigo de Souza Camargos.

Impetrados: Secretário e Subsecretário de Educação do Rio Grande do Norte.

Ente Público: Estado do Rio Grande do Norte.

**Relator: Desembargador Glauber Rêgo (em substituição legal).**

**DECISÃO**

O C E I – Centro de Educação Integrada Ltda. impetrou mandado de segurança contra o Secretário e o Subsecretário de Educação do Estado do Rio Grande do Norte visando a anulação de notificação extrajudicial procedida pelo Estado do Rio Grande do Norte fundamentada no Decreto Estadual nº 30.383, de 26 de fevereiro de 2021 em face do oferecimento de aulas presenciais pelo requerente.

Disse em seu petítório (Id 8858514) que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, estando autorizada a manutenção das atividades em sala de aula através do Decreto Municipal de Natal nº 12.175, de 26 de fevereiro de 2021, o qual deve preponderar sobre o ato normativo criado pelo Executivo Estadual.

Com esses e outros fundamentos, pugnou pela suspensão imediata dos efeitos da notificação referida, garantindo a continuação do sistema de revezamento entre os alunos de forma presencial em obediência às imposições sanitárias contidas do Decreto do Município de Natal nº 12.054, de 09 de setembro de 2020.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Mandado de Segurança.

O cerne da controvérsia importa essencialmente em verificar se há prevalência do Decreto Municipal em relação ao Estadual, os quais dispõem sobre medidas restritivas diante da situação de crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus e, com isso, suspender a notificação extrajudicial procedida.

Pois bem. Evidencio que o Decreto Estadual reclamado extrai sua legalidade da Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento de saúde pública de importância nacional, em razão da pandemia de Covid-19, onde prevê a quarentena (restrição de atividades) e controle temporário de circulação de pessoas, consoante dispositivos que transcrevo:

*Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e*

***II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.***

*Parágrafo Único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitária Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.*

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)*

*I - isolamento;*

*II - quarentena;*

*III - determinação de realização compulsória de:*

*a) exames médicos;*

*b) testes laboratoriais;*

*c) coleta de amostras clínicas;*

*d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou*

*e) tratamentos médicos específicos;*

*III-A – uso obrigatório de máscara de proteção individual;*

*IV - estudo ou investigação epidemiológica;*

*V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;*

*VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;*

**VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**

*a) entrada e saída do País; e*

***b) locomoção interestadual e intermunicipal;***

**VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)**

*a) entrada e saída do País; e*

***b) locomoção interestadual e intermunicipal;***

**VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e**

**VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:**

**VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que:**

***a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países:***

***1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)***

***2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)***

***3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);***

***4. National Medical Products Administration (NMPA);***

***b) previstos em ato do Ministério da Saúde.***

*§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderao ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. Destaques acrescentados.*

Registro que a Constituição Federal atribuiu legitimidade concorrente aos Entes da Federação em relação ao dever de cuidar da saúde, restando aos Municípios a adoção de normas suplementares às estabelecidas pela União e Estados, no que couber, consoante prescrições que evidencio:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...).*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(...).*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Traçados estes parâmetros, tenho que o autor não possui direito líquido e certo pleiteado, pois a maior ou menor restrição de atividades econômicas é uma prerrogativa do ente estatal conferida por lei, consoante art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 13.979/20 supratranscrito, por se tratar de uma quarentena, estando de acordo com orientação do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública que recomendou (Id 8959577):

Considerando que a Região Metropolitana atingiu um platô no número de casos que se mantém alto por um período prolongado e há um indicativo de aumento de número de casos para os próximos dias;

**Considerando que a Taxa de Ocupação de Leitos Críticos encontra-se acima de 90%, já com 17 unidades hospitalares de referência com 100% de ocupação, indicando a saturação do sistema de saúde para os leitos críticos no estado;**

Considerando a introdução de novas variantes do SARS-CoV-2 no Rio Grande do Norte;

Considerando que ainda temos uma baixa proporção da população vacinada, muito distante do mínimo necessário para haver uma influência na redução do número de casos novos;

Considerando que as únicas medidas efetivas de prevenção e controle, até que se consiga uma cobertura vacinal adequada, são as medidas não farmacológicas;

Considerando que ainda não há medicamento com comprovação científica para uso no controle/prevenção do SARS-CoV2;

RECOMENDAMOS:

1. Não utilizar medicamentos como prevenção ou tratamento precoce para a COVID-19, uma vez que não existem evidências científicas que embasam esta conduta;

**2. Ampliar as medidas restritivas em todo o território estadual, aumentando as estratégias de mitigação por um período de 21 dias**, sendo passível de nova avaliação, devendo permanecer abertos apenas os serviços essenciais balizadas na Lei 13.979/2020 e nos Decretos Estaduais 29.583/2020, 29.600/2020 e 29.634/2020;

**3. As medidas de supressão adotadas devem ser realizadas de forma simultânea pelos municípios de uma mesma região de saúde**, assim é necessária a divulgação efetiva de datas para início e nova avaliação do cenário, de modo que permita que a população se prepare para seguir as normativas; mitigação por um período de 21 dias, sendo passível de nova avaliação, devendo permanecer abertos apenas os serviços essenciais balizadas na Lei 13.979/2020 e nos Decretos Estaduais 29.583/2020, 29.600/2020 e 29.634/2020;

(...)

O cenário atual aponta a uma taxa de ocupação de leitos na ordem de praticamente 100% (cem por cento) na região da grande Natal/RN, com fila de espera para pacientes necessitados de UTI de quase uma centena, portanto as entidades aptas a funcionarem devem ser limitadas àquelas eminentemente essenciais que não possam exercer seu mister de forma não presencial.

Bem assim, diante da realidade atual do nosso Estado indicada no relatório do referido Comitê com a detecção de novas cepas mais transmissíveis, além do noticiado desengajamento ao isolamento social e de uso de máscara por parte da população desde as eleições, e que se repetiu nas festas de Natal, ano novo e carnaval, resta plenamente justificado o agravamento das medidas restritivas.

A meu ver, a quantidade de atividades que podem funcionar presencialmente deve ser proporcional às taxas de transmissibilidade do coronavírus, sendo indiferente tratar-se de escola ou de *shopping center*, pois as infecções não são afetadas pela razão de ser do ambiente em que os futuros pacientes se encontrem.

Relativamente ao suposto conflito entre as normas estaduais anoto que a legitimidade dos municípios em matéria de saúde é suplementar, devendo prevalecer as prescrições do Estado quanto às restrições, especialmente se falando da capital, maior e mais importante cidade do Estado do Rio Grande do Norte, onde ficam localizados porto e aeroporto, meio logístico de circulação de pessoas e mercadorias, via de consequência, canal para disseminação do vírus, gerando risco não só à segurança do próprio Ente como das demais localidades do Estado, daí evidenciar a predominância do interesse estadual.

Abordando o tema, o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, assim fundamentou sua decisão ao reconhecer o excesso em Decreto Municipal:

EMENTA Agravo regimental em suspensão de segurança. Covid-19. Decreto municipal que estabelece restrições à atividade comercial de loja de produtos naturais. Necessidade de atuação harmônica e conjunta dos entes federativos. Autonomia dos entes subnacionais para atuarem dentro dos limites legais, observados parâmetros de razoabilidade fundados em justificativas técnicas, conforme assentado na ADI nº 6.341/DF e na ADPF nº 672/DF. Agravo regimental não provido.

(...)

Assim, muito embora não se discuta, no caso, o poder que detém o Chefe do Poder Executivo Municipal para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua

competencia, no caso concreto ora em analise, nao poderia ele impor tal restricção à abertura de loja de produto natural, em clara afronta a igual disposicção constante de Decreto Estadual.

A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou o entendimento de que, em matéria de competência concorrente, há que se respeitar o que se convencionou denominar de predominância de interesse, para a análise de eventual conflito porventura instaurado.

Nesse sentido e apenas para ilustrar, cite-se trecho da ementa do seguinte e recente acórdão:

(...) l. 7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.(...) (CF, arts. 24 e 30, inciso I) (...)” (RE nº 1.247.930-AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24/3/20)

Segundo essa compreensão, têm sido julgados os casos submetidos à competência desta Suprema Corte, forte no entendimento de que a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não afasta a incidência das normas estaduais e federais expedidas com base na competência concorrente, conforme, por exemplo, decidido quando do julgamento do RE nº 981.825-AgR-segundo/SP, de cuja ementa destaco o seguinte excerto:

A propósito, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática ratificada em plenário do STF, deixou bem claro este posicionamento, consoante trechos a seguir:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de**

medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. **Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).** 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente. (ADPF 672 MC-Ref,

Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020) (g.n).

Acresço que esta Corte, em decisão liminar do Desembargador Virgílio Macêdo, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público (nº 0800094-47.2021.8.20.5400), reafirmou a legalidade do Decreto estadual questionado, nos termos que acompanho e destaco:

**Quer-se dizer com isto que, no atual momento, deve prevalecer o direito à saúde da coletividade e, por isso, é cabível a implantação de medidas de combate à pandemia, ainda que isso possa tolher a liberdade de locomoção a partir da ordem emanada da autoridade policial. Destaques acrescentados.**

Ante exposto, à falta do *fumus boni juris*, indefiro o pleito liminar formulado na inicial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, com cópias da inicial e dos documentos anexados, para que prestem as informações que entenderem necessárias, bem assim, a Procuradoria-Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito, abrindo vista em seguida à Procuradoria-Geral de Justiça para emitir parecer (art. 7º, I e II e art. 12 da Lei nº 12.016/2009), todos com o prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para julgamento pelo Plenário da Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

Desembargador Glauber Rêgo  
Relator em substituição legal

Assinado eletronicamente por: **GLAUBER ANTONIO NUNES REGO**

**16/03/2021 17:29:29**

<http://pje2g.tjrj.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8980791**



210316172927002000000087

IMPRIMIR      GERAR PDF

(<https://pje2g.tjrj.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documento?ca=acc0f0997a435e37fb7667b8faceb0403c3dfd2715ed759b1084836110f9e93d84ad822a141e8214896>)